



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070360-94.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e FERNANDA CAROLINA TROMBINI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1070360-94.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargada: Fernanda Carolina Trombini de Oliveira

Interessada: 99 Pay Instituição de Pagamento S/A

Ação: Indenização por danos morais e materiais.

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 14.486

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de surpresa e julgamento *ultra petita*. Nulidades afastadas. Omissão não caracterizada. Tentativa de se rediscutir matérias apreciadas no Acórdão quanto à responsabilidade civil do embargante e seu dever de indenizar a embargada pelos fatos discutidos nos autos. Mero inconformismo. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 599/619, que deu provimento ao recurso da autora.

Além do prequestionamento, busca-se a integração do aresto porque nele haveria vício de surpresa e julgamento *ultra petita*, bem como omissão.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser rejeitado.

In casu, alegou-se falta de adstrição do julgamento com os pedidos formulados pela autora em sua petição inicial, bem como sustenta a ofensa ao art. 10, do CPC.

Na hipótese, tanto na prefacial (fls. 03), quanto nas razões recursais (fls. 524), é possível identificar que a embargada tratou do vazamento de seus dados bancários, que foram utilizados pelo fraudador para obter o seu intento.

Releva destacar que, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação da pretensão da parte “(...) *considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*”

Nessa quadra, infere-se que, efetivamente, pretendeu a demandante discutir a falha de segurança dos serviços prestados pela instituição bancária.

Ressalte-se que é possível a mitigação do princípio da adstrição em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

Neste sentido: STJ; AgInt no AREsp 1899379/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.

Como se observa, inexistente qualquer vício no julgado que possa anulá-lo, pois a matéria, além de evidentemente devolvida à reapreciação, não implicou em qualquer surpresa pela sua consideração para o deslinde da causa.

Ademais, basta a leitura do aresto para ser identificado que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada para o deslinde do apelo interposto quanto à responsabilidade civil da casa bancária e seu dever de indenizar a embargada pelos fatos discutidos nos autos.

De fato, foram exaustiva e satisfatoriamente analisadas tais questões como se observa às fls. 603/615, o que afasta a tentativa de ser reconhecida a alegada omissão.

Na realidade, o embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado à demanda e deve buscar a via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora